



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Jurisprudência

Acórdão relativo à incineração de resíduos

Foi recentemente proferido um acórdão pelo Tribunal de Justiça das Comunidades (“TJCE”) que versa sobre a incineração de resíduos. A questão prende-se com um pedido de decisão prejudicial respeitante à qualificação de uma central de produção combinada de calor e de electricidade, constituída por várias caldeiras e instalação de incineração ou co-incineração.

O TJCE, com base na Directiva 2000/76/CE, de 4 de Dezembro, – relativa à incineração de resíduos – procedeu à interpretação do art. 3.º, n.ºs 4 e 5, tendo entendido que “quando uma central de cogeração comportar várias caldeiras, há que considerar cada caldeira assim como os respectivos equipamentos que lhe estão associados”, como constituindo “uma instalação independente”. Mais decorre do Acórdão que a instalação da incineração ou co-incineração é qualificada em função do seu objectivo principal, cuja apreciação cabe às entidades competentes, que devem ter em consideração “o volume da produção de energia ou de produtos materiais gerado pela instalação em causa relativamente à quantidade de resíduos incinerados nessa instalação assim como a estabilidade ou o carácter continuado dessa produção”.

A referida Directiva já foi objecto de transposição para o ordenamento jurídico português, através do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, o qual estabelece entre outros, requisitos mínimos para as instalações de incineração e co-incineração de resíduos perigosos ou resíduos não perigosos, com vista à salvaguarda dos valores ambientais e da saúde humana.

Acórdão do TJCE – interpretação do artigo 95.º n.º 5 TCE

O TJCE julgou recentemente improcedente o pedido de anulação da Decisão 2006/372/CE da Comissão que rejeitou uma disposição nacional derogatória que antecipa a diminuição do valor-limite comunitário das emissões de partículas produzidas por certos veículos novos com motor diesel.

Nos termos do acórdão, as condições previstas no artigo 95.º, n.º 5, CE são de verificação cumulativa. Assim, sob pena de rejeição pela Comissão, só poderão vigorar disposições nacionais derogatórias quando se verificarem todas as seguintes condições:

- (i) a introdução de tais normas derogatórias se baseie em provas científicas relativas à protecção do ambiente ou do meio de trabalho;
- (ii) a introdução de tais normas derogatórias se tenha tornado necessária devido a um problema específico do Estado-membro em causa;
- (iii) a introdução de tais normas derogatórias surja após a adopção da medida de harmonização; e
- (iv) que as disposições planeadas, bem como as razões da sua adopção, sejam notificadas à Comissão.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O TJCE veio a concluir que a Comissão era obrigada, no caso em apreço, a tomar em consideração os dados contidos no relatório de avaliação da qualidade do ar nos Países Baixos, relativo ao ano de 2004.

A Comissão estava igualmente obrigada a expor as razões pelas quais considerava que não estava demonstrada a existência de um problema específico.

Assim, concluiu o TJCE que a Comissão violou os deveres de diligência e fundamentação na apreciação do caso concreto, pelo que determinou que a Comissão apreciasse de novo e com base em todos os elementos científicos pertinentes a medida derogatória notificada a fim de determinar se esta preenche os requisitos previstos no artigo 95.º, n.ºs 5 e 6 TCE.

Acórdão do TJCE relativo à poluição do meio aquático

O TJCE proferiu recentemente um acórdão que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial, nos termos do artigo 234.º TCE, apresentado pelo “*Conseil D’Etat*” (França), relativo à interpretação do artigo 6.º da Directiva n.º 2006/11/CE, de 15 de Fevereiro, que, entre outros, sujeita ao regime de autorização prévia as descargas que contenham substâncias constantes da Lista II da referida Directiva.

Tal Directiva tem como objectivo principal eliminar a poluição das águas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, causada por substâncias constantes da Lista I e reduzir a poluição das referidas águas causada pelas substâncias enumeradas na Lista II, como o amoníaco e nitritos.

Segundo o presente Acórdão, aquela Directiva não tem por objectivo obrigar os Estados-Membros a adoptar medidas aplicáveis especificamente a certas explorações ou instalações, mas impõe-lhes a obrigação de tomar medidas adequadas para eliminar ou reduzir a poluição das águas causada por despejos susceptíveis de conter substâncias perigosas, consoante a natureza destas.

Assim decorre do artigo 6.º da Directiva que os Estados-Membros devem aprovar programas que incluam normas de qualidade ambiental para as águas, estabelecidas segundo as directivas do Conselho, quando existam. A execução desses programas fica sujeito a um regime de autorização prévia, concedida pela autoridade do Estado-Membro em causa.

Uma vez que a Directiva – de acordo com o entendimento do TJCE – não prevê nenhuma excepção à regra do artigo 6.º, n.º 2, um regime de declaração apenas seria permitido por aquele artigo se obrigasse a autoridade administrativa competente a adoptar, em todos os casos de descarga, uma decisão que pudesse ser considerada como autorização prévia na acepção do próprio artigo.

Desta forma, o TJCE concluiu que o regime de declaração não cumpre as exigências mencionadas no artigo 6.º da Directiva, na medida em que não garante que todas as descargas susceptíveis de conter uma substância constante da Lista II dêem previamente lugar a um exame específico conducente à fixação de normas de emissão que lhes são próprias, determinadas em função das normas de qualidade ambiental aplicáveis e do estado concreto das águas receptoras. Mais conclui o TJCE que o regime de declaração no caso concreto não impõe à autoridade administrativa competente a adopção de uma decisão que possa ser considerada como autorização prévia na acepção do artigo 6.º da Directiva n.º 2006/11/CE.

Por último, refere o TJCE que o artigo 6.º, em causa, não pode ser interpretado no sentido de permitir que os Estados-Membros, uma vez aprovados, nos termos deste artigo, os programas de redução da poluição das águas que incluam normas de qualidade ambiental, instituem, para certas instalações consideradas pouco poluentes, um regime de declaração acompanhado de uma referência a essas normas e do direito de a autoridade administrativa se opor à abertura da exploração ou impor valores-limite de descarga específicos à instalação em questão.

Comissão condena cartel de produtores de vidro de automóvel

No dia 12 de Novembro, a Comissão Europeia impôs coimas, sem precedentes, de € 1.3 mil milhões a diversas empresas produtoras de vidro para automóveis por se encontrarem alegadamente envolvidas num cartel de repartição de mercado. A Comissão iniciou oficiosamente as suas investigações, seguindo as pistas de uma denúncia anónima.

A Comissão Europeia condenou a *Asahi*, *Pilkington*, *Saint-Gobain* e *Soliver* por, ilegalmente, repartirem o mercado e trocaram informação comercialmente sensível relativamente às entregas de vidro para automóvel no Espaço Económico Europeu (“EEE”), violando, deste modo, o art. 81º TCE e o art. 53º do Acordo do EEE.

Durante o período compreendido entre 1998 e inícios de 2003, as empresas envolvidas discutiam, em diversas reuniões e através do estabelecimento de outros tipos de contactos, os preços a praticar, a repartição de mercado e de clientela.

As quatro empresas condenadas eram responsáveis pela produção de cerca de 90% do vidro automóvel no EEE, mercado este avaliado, no final do último ano da infracção, em cerca de € 2 mil milhões.

A coima da empresa Saint Gobain foi aumentada em 60% uma vez que esta era incidente na prática deste ilícito; já a *Asahi* beneficiou da aplicação do Regime de Clemência por ter prestado informações adicionais, vendo, assim, a sua coima reduzida em cerca de 50%.